

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 127832/2021

RDC Nº 006/2021

LOTE 01

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, **no regime de contratação integrada previsto na Lei Federal nº 12.462/2011, conforme especificado neste anteprojeto e seus anexos.**

RECORRENTE: PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em 06/10/2021 e 25/10/2021 a **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA** manifestou a intenção de recorrer, contra a decisão proferida pela Comissão Setorial Permanente de Licitação, na fase de classificação da proposta técnica, e na fase de classificação da proposta de preço, respectivamente, apresentando, TEMPESTIVAMENTE, suas razões em 12/11/2021, haja vista a publicação do resultado de julgamento de habilitação ter sido publicado no Diário Oficial do Município - DOM nº 8147/21 de 06 a 08/11/2021, Diário Oficial da União - DOU nº 210 e jornal de grande circulação, pg. 07, ambos do dia 09/11/21.

Conforme o quanto dispõe o **art. 45 § 1º da lei 12462/11 c/c art. 94 e 95 do Decreto 24868/14**, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratação, no RDC a fase recursal é una e o licitante deve manifestar sua intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa, sob pena de preclusão, apresentando as razões recursais apenas ao final, quando realizada a publicação do resultado da habilitação com consequente declaração do vencedor.

O juízo de admissibilidade, além de levar em conta os pressupostos genéricos de admissibilidade, deve levar em consideração a especificidade do processamento do recurso do RDC, no qual não há verdadeiro acesso imediato a todas as fases que compõem o certame, devendo haver a manifestação imediata da intenção de recorrer ao final do julgamento de cada etapa sob pena de preclusão, para apenas posteriormente, o recorrente apresentar as razões da sua irrisignação.

Assim, diante do cumprimento dos pressupostos recursais genéricos, a Comissão Setorial Permanente de Licitação decide CONHECER o presente recurso, ao tempo que reconhece a sua TEMPESTIVIDADE.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Em cumprimento a formalidade legal fica registrado que foi informado aos demais licitantes, através do Diário Oficial do Município - DOM nº 8155/21, Diário Oficial da União - DOU nº 217 e jornal de grande circulação, todos de 19/11/2021, a existência de trâmite de Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação retro indicado. Após a concessão do prazo para apresentação das contrarrazões, não houve manifestação das demais licitantes, passando-se, portanto, a análise do mérito recursal.

Ultrapassada a fase das formalidades legais, segue-se a abaixo a decisão administrativa que tem como fundamentação legal.

III- DAS RAZÕES DO RECORRENTE

Insurge o Recorrente em face da sua desclassificação, na fase de proposta técnica, por supostamente não ter alcançado a pontuação mínima dos atestados técnicos profissionais e operacionais referente a “Área 2: Elaboração de Projeto de Terraplanagem, deixando de atender aos requisitos da Proposta Técnica solicitadas nos itens 09 e 8.7.1 do Anexo I – Anteprojeto e item 8.3 do Edital”.

Informa o Recorrente que a decisão da Comissão não pode prosperar, uma vez que o licitante não só cumpriu, como superou o quantitativo mínimo de área exigido para os projetos de terraplanagem, conforme atestados apresentados oportunamente no certame. Em sede recursal, o Recorrente, apresentou uma tabela com a descrição dos atestados de terraplanagem com os seus respectivos quantitativos.

Alega o Recorrente que nas páginas 44 e 51 da documentação apresentada, consta declaração, no atestado da Caixa Econômica Federal, quanto ao desenvolvimento dos projetos de Urbanização Integrado, bem como infraestrutura, TERRAPLANAGEM, abastecimento de água, rede de esgoto, drenagem, pavimentação, iluminação pública e contenções.

Informa ainda que na proposta técnica apresentada, há atestados e CAT s em nome do profissional Arquiteto e Urbanista, André de Almeida Matos, relacionando os mesmos em uma tabela, endossando que os quantitativos foram confirmados através de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal, constante na página 100 da proposta técnica.

Afirma que no que tange ao conjunto Habitacional Ceasa III, IV E V, na página 96 da proposta, consta a atividade de Elaboração de Projeto de infraestrutura: drenagem, abastecimento de água, rede de esgoto, Estação Elevatória de Esgoto, Geométrico, TERRAPLANAGEM, elétrico, entre outros: para uma área de 126.223,69m². Informa que concomitante aos atestados/certidões, foi entregue a r. Comissão uma declaração da Caixa Econômica Federal (pág. 99 e 100), que comprova a competência/capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos e que o quantitativo do item projeto (1,00 conjunto) diz respeito a área construída do empreendimento.

Por fim, pugna pelo total provimento das razões recursais, para que seja anulado o ato de desclassificação da Recorrente, e, por conseguinte, seja a proposta da empresa, classificada, ante o cumprimento dos requisitos editalícios.

IV – DO MÉRITO

Após exame, baseado nas alegações do Recorrente **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, restou evidenciado por esta Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, tratar-se de matéria relacionada eminentemente à esfera técnica, com competência do setor solicitante da demanda para emissão de resposta, uma vez que somente o mesmo tem a expertise necessária para analisar a documentação técnica, a qual se faz abaixo explanada, consoante o parecer da Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar – DIRE:

“Examinando cada ponto discorrido na peça recursal apresentada, seguem abaixo as ponderações desta Diretoria de Infraestrutura da Rede Escolar - DIRE.

a. Acerca dos atestados profissionais.

A recorrente alega que a argumentação utilizada para justificar a sua desclassificação não prospera, tendo em vista que a recorrente não só cumpriu como superou o quantitativo mínimo exigido para os projetos de terraplanagem.

Alega ainda que os quantitativos são confirmados através de declaração emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF que comprova a competência/capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos.

Acerca dos atestados profissionais que não foram considerados por esta DIRE na análise técnica, apesar do fato concreto de que as CAT's apresentadas em nome do profissional Antônio Marcio Nascimento Malta não fazem clara descrição no campo "Atividade Técnica" ao serviço da "Área 2 – Elaboração de Projeto de Terraplanagem", a declaração apresentada pela CEF nas páginas 99/100 (numeração da proposta técnica da licitante) corrobora a alegação da recorrente.

Nesta esteira, com base na nova análise técnica desta Diretoria da documentação técnica apresentada pela licitante, esta DIRE retifica seu posicionamento acerca da análise da proposta técnica da recorrente e apresenta novo relatório de julgamento das propostas técnicas.

..." (grifos nossos)

A luz do quanto ponderado pelo setor técnico solicitante da demanda, restou verificado que os atestados apresentados pelo Recorrente, no que tange as CAT's apresentadas em nome do profissional Antônio Marcio Nascimento Malta não deixou claro na descrição no campo "Atividade Técnica" que englobava também o serviço da "Área 2 – Elaboração de Projeto de Terraplanagem". Ocorre que diante da declaração apresentada pela CEF (Caixa Econômica Federal) nas páginas 99/100 (numeração da proposta técnica da licitante) resta comprovada a competência/ capacidade da empresa e dos profissionais para elaboração dos projetos de TERRRAPLANAGEM.

Diante da nova verificação dos atestados apresentados pela Recorrente, a DIRE, setor técnico competente, retificou sua análise acerca da proposta técnica da Recorrente, acolhendo os pleitos recursais, ao final classificando-a, conforme novo Relatório de Julgamento da Proposta Técnica, datado de 07/01/2022, disposto abaixo:

"Concluem ainda os engenheiros, membros técnicos desta DIRE que, ante o exposto, **CLASSIFICA-SE para o certame**, sob a análise das propostas técnica:

...

A empresa PEJOTA, pois atendeu a todos os requisitos da Proposta Técnica solicitada no item 09 do Edital, obtendo a seguinte pontuação na análise dos atestados técnicos profissionais e operacionais: 190 pontos." (grifos nossos)

Ante as argumentações supra e o princípio da autotutela, que estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. A Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Dessa forma, diante da retificação da análise da proposta técnica do Recorrente, realizada pela DIRE, essa COPEL, exercendo o poder de autotutela, conferido a Administração Pública, decide retificar a decisão que desclassificou a Recorrente do presente certame, para no mérito classifica-la, uma vez que restou comprovada a sua qualificação técnica. Por conseguinte, diante do procedimento impingido a modalidade licitatória RDC, retorna a fase de abertura de preços.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recurso manifesta e inquestionavelmente procedente, pelas razões já expostas nesta decisão, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Dessa forma, por todos os argumentos ventilados, os membros da COPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL, amparados pelo parecer do setor técnico competente, DIRE/SMED, respaldados pela lei que rege o certame, Lei Federal nº 12462/2011, pelo Decreto Federal nº 7581/2011, pelo Decreto Municipal nº 24868/2014, decide **JULGAR PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela **PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, acolhendo os pedidos suscitados pelo mesmo, bem como reconhecendo os atestados de capacidade técnica apresentados, atribuindo-lhe nova pontuação técnica, conforme novo relatório de julgamento da DIRE/SMED.

Por fim, insta frisar que, zelando pelo atendimento do interesse público, bem como visando atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria, que rege as contratações públicas, a Comissão Setorial Permanente de Licitação e o setor técnico competente atenderam a todas as formalidades legais para obter a proposta mais vantajosa e econômica para a Administração.

Assim, encaminha-se o processo a autoridade superior para decisão final, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/93**.

Salvador, 10 de janeiro de 2022.

COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PORTARIA Nº 356/2021

Bruna Oliveira
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Williana Morais da Silva
MEMBRO

Jussara Couto Morais
MEMBRO

Albino Gonçalves dos Santos Filho
MEMBRO

Valcineide Santos de Almeida
MEMBRO